



LICITAÇÕES

PM2A * Fis: 272
Processo: 6215 25
Plim 3506

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES.

Pregão Eletrônico nº 045/2025

Processo Administrativo nº 6215/2025

AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA inscrita em CNPJ sob o nº 54.346.244/0001-50, vem, por meio deste, solicitar a reapreciação da decisão que consagrou a empresa como inabilitada, pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, conforme restará provado no decorrer da presente peça de insurreição:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CENÁRIO PROBATÓRIO

A Recorrente sagrou-se vencedora na etapa de lances, oferecendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Convocada para apresentação dos documentos de habilitação, a empresa cumpriu com as exigências, ocorrendo, contudo, um lapso na juntada da Certidão de Dívida Ativa Estadual atualizada.

Em sede de diligência/saneamento, a Recorrente apresentou certidão emitida em data posterior à sessão, o que motivou sua inabilitação sob o argumento de "documento novo".

Ocorre, no entanto, que a decisão de inabilitação merece imediata reforma diante da VERDADE MATERIAL dos fatos. A Recorrente anexa a esta peça a Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela PGE em 23/07/2025 (Código XL23.3120.3010.9085) , cuja validade estende-se até 19/01/2026.



CÓDIGO CERTIDÃO: XL23.3120.3010.90S5

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 23/07/2025 às 14:21:00.7

Esta certidão tem validade até 19/01/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Este documento prova, de forma inequívoca, que na data da abertura do certame (01/12/2025), a empresa JÁ ESTAVA REGULAR. Não se trata, portanto, de regularização posterior, mas de comprovação de condição preexistente.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO ESTRATÉGICA

2.1. DA APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) rompeu com o formalismo inútil. O seu Art. 64 é taxativo ao permitir a juntada de documentos para "apuração de fatos existentes à época da abertura do certame".

Ao apresentar a Certidão emitida em Julho/2025, a Recorrente não está inovando no processo; está apenas trazendo aos autos a prova material de que o requisito do item 16.1.3.1, alínea "c.2" do Edital estava integralmente cumprido no momento da licitação.

A inabilitação, diante dessa prova, configura excesso de formalismo, pois penaliza a Administração (que pagará mais caro) por uma falha meramente documental que já foi sanada e que não altera a substância da idoneidade fiscal da licitante.

2.2. A VINCULAÇÃO AO EDITAL: O PODER-DEVER DE SANAR FALHAS

O próprio instrumento convocatório, lei interna desta licitação, estabelece em seu item 26.4:

"26.4. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e sua validade jurídica..."

Ignorar a certidão anexa, que comprova a regularidade preexistente, seria violar a própria regra do edital que busca a seleção da proposta mais vantajosa e a instrumentalidade das formas. A "substância" (regularidade fiscal) está intacta; o "erro" (envio do arquivo) é plenamente sanável conforme a regra editalícia citada.

2.3. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

É pacífico na jurisprudência da Corte de Contas que a vedação à inclusão de documento novo não se aplica a documentos que visam apenas atestar uma condição que já existia.

Acórdão 2.443/2021 – TCU – Plenário: "A vedação à inclusão de novo documento... não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Ao inabilitar a Recorrente que detém o menor preço, estando ela comprovadamente quite com a Fazenda Estadual desde Julho/2025 (meses antes do certame), a Administração estaria agindo contra o Princípio da Economicidade e da Eficiência.

2.4. DO CENÁRIO CONCORRENCEIAL RESTRITO, DA CELERIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame contou com a participação de apenas três empresas, sendo certo que as demais licitantes já se encontram desclassificadas/inabilitadas, restando a Recorrente como única empresa plenamente regular e apta, que atendeu integralmente aos requisitos técnicos, jurídicos, fiscais e econômicos exigidos no edital, além de apresentar a proposta mais vantajosa sob o critério do melhor custo-benefício.

A manutenção da inabilitação da Recorrente, por motivo meramente formal e já devidamente sanado, conduzirá inevitavelmente à frustração do certame, tornando-o infrutífero, em prejuízo direto ao interesse público.

A imediata reclassificação e habilitação da Recorrente, além de juridicamente possível e amparada pela Lei nº 14.133/2021, revela-se medida **célere, eficiente e econômica**, evitando a repetição do procedimento licitatório, atrasos na contratação e custos adicionais à Administração, em total consonância com os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

A Recorrente possui a melhor proposta de preço, gerando economia aos cofres públicos de Paty do Alferes. A Recorrente possui regularidade fiscal comprovada desde antes da licitação, conforme CND anexa válida até 2026.

Manter a inabilitação seria privilegiar a burocracia em detrimento do Interesse Público e da Vantajosidade Econômica.

Diante do exposto, REQUER:

1. O recebimento do presente Recurso e, no exercício do juízo de retratação, a **REFORMA IMEDIATA** da decisão de inabilitação;
2. A aceitação da Certidão da PGE emitida em 23/07/2025 (anexa) como prova cabal de cumprimento do requisito de habilitação fiscal, com base no Art. 64 da Lei 14.133/21 e item 26.4 do Edital;
3. A consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA** e a adjudicação do objeto em seu favor, garantindo-se a contratação mais econômica para o Município.

Nestes termos, Pede Deferimento.



LICITAÇÕES

281
4219 25
Brown 3506

Volta Redonda/RJ, 12 de dezembro de 2025.

AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES
LTDA:54346244000150

Assinado de forma digital por AB
ASSESSORIA E SOLUÇÕES
LTDA:54346244000150
Dados: 2025.12.15 11:50:14 -03'00

AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 54.346.244/0001-50

✉ 21 99638-6158
✉ licitacoesab
✉ contato@ablicitacoes.com

• www.ablicitacoes.com
• RUA SIMÃO DA CUNHA GAGO, 444 (LOJA)
ATERRADO, VOLTA REDONDA - RJ. CEP 27.213-170



202
6215 25
RJ/2025-06

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 23/07/2025, em referência ao pedido **191707/2025**, NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA EPP

CNPJ:

54.346.244/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: XL23.3120.3010.90S5

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **23/07/2025 às 14:21:00.7**

Esta certidão tem validade até 19/01/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 02/12/2025 às 08:49:37.3



293
6215 29
3506

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 23/07/2025, em referência ao pedido 191707/2025, NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

RAZÃO SOCIAL:

AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA EPP

CNPJ:

54.346.244/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: XL23.3120.3010.90SS

PESQUISA CADASTRAL realizada em: 23/07/2025 às 14:21:00.7

Esta certidão tem validade até 19/01/2026, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 25/07/2025 às 09:04:59.2



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Secretaria de Administração
Divisão de Licitações e Contratos

103364-70-284
6215-26
RELM
3806

SRP PREGÃO 045/2025.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CORREÇÃO EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL INSTALADO NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA.

Processo: 6215/2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, via chat, com a apresentação das razões recursais no prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

Em apertada síntese, a recorrente busca reverter sua inabilitação, manifestando a sua intenção de recorrer sob a aplicação do Art. 165, I, alínea "c".

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente busca em manifestação e motivação da intenção reverter sua inabilitação. Foi realizada a devida análise documental na fase de habilitação, ocasião em que se constatou a ausência e/ou divergência dos seguintes documentos exigidos no Edital:

- a) **Comprovação exigida no item 16.1.2.1 do Edital**, ausente, tendo o licitante apresentado apenas Certidões de Acervo Técnico acompanhadas de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa diversa da licitante;
- b) **Documento exigido no item 16.1.3.1, alínea "a", do Edital**, ausente;
- c) **Documento exigido no item 16.1.3.1, alínea "b", do Edital**, ausente;
- d) **Certidões exigidas no item 16.1.3.1, alínea "c", subitem "2", do Edital**, tendo o licitante apresentado Certidão Negativa de Débitos Estadual emitida em nome da filial, e não da matriz — esta última correspondente à empresa licitante —, bem como não apresentou a Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado;
- e) **Certidão exigida no item 16.1.3.1, alínea "f", do Edital**, ausente.

Diante disso, em **01/12/2025, às 14h57min**, foi oportunizado ao licitante, que procedesse à juntada dos documentos faltantes, com a expressa exigência de que as certidões apresentassem **data de emissão anterior à abertura do certame**, ocorrida em **01/12/2025, às 10h00min**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de inabilitação.



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Secretaria de Administração
Divisão de Licitações e Contratos

2025-12-19 13:33:13-289
6215 25
BLM 3904

Tal medida fundamentou-se na aplicação da tese do excesso de formalismo, que expõe que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, conforme disposto nos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº 10.024/2019.

Ressalte-se, ainda, que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, mas que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, devendo, nesses casos, ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021, bem como pelo **Acórdão nº 064075/2024 – Plenário do TCE/RJ**.

Dito isto, foi verificado que o licitante realizou tentativa de cumprimento à solicitação, dentro do prazo ofertado, em 02/12/2025 às 13:54:47, ocasião em que anexou a **Certidão expedida pela Procuradoria Geral do Estado**, exigida no item 16.1.3.1, alínea "c", subitem "2", do Edital. Contudo, a referida certidão foi emitida **em data posterior à abertura do certame**, conforme evidenciada em peça recursal em fls. 282, estando em desconformidade com a tese ora mencionada.

Registra-se que houve cumprimento das demais solicitações realizadas.

Diante dos fatos e do não cumprimento total às solicitações, foi informado ao licitante que caberia a esta Pregoeira inabilitá-lo.

Em anexo às razões recursais apresentadas pelo recorrente, foi apresentada a Certidão expedida em data anterior à data de abertura do certame, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), constante em fls. 283 de forma a salientar o pedido de reconsideração à decisão de inabilitação.

Informo que não houve apresentação de contrarrazões.

Sendo assim, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Paty do Alferes, 19 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Documento assinado digitalmente
JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Data: 19/12/2025 13:33:13-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS

Pregoeira



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. 286
Processo n.º 6215/2025
C.S.S 199/02
Rubrica Matr. n.º

Processo nº 6215/2025.

Pregão SRP nº 045/2025

À DILICON

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA, quanto à sua inabilitação.

Alega a Empresa recorrente a sua regularidade na PGE, no momento da abertura da licitação.

Alega que apesar de ter juntado a certidão negativa com data posterior à abertura do certame, possui certidão demonstrando a sua regularidade antes do certame, para tanto, juntou comprovante em anexo, a saber, CND da PGE emitida em 23/07/2025 com validade até 19/01/2026.

Em suma, a Recorrente alega que na data da licitação estava em situação regular junto ao Estado, conforme restou demonstrado às fls. 282.

Nota-se que a Recorrente não se atentou a exigência de que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame, juntando certidão atualizada, todavia, não teve a oportunidade de corrigir a falha, sendo inabilitada de imediato.

Entendo que neste ponto, a empresa deveria ter sido informada da recusa da certidão devido a sua data de emissão, reabrindo prazo para juntada de nova certidão, caso possuísse, a fim de comprovar a condição preexistente.

Segundo o Acórdão TCU 2036/2022, “*o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu a discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação.*



Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo". Grifei.

A presente licitação encontra-se na fase de habilitação, em análise de recurso.

Conforme entendimento do TCU, a juntada de documentos é permitida na fase de habilitação na licitação, desde que seja para provar condições preexistentes na abertura do certame, não havendo vedação de que tal fato ocorra em sede recursal, a saber:

(...) "é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 966/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;"

(Acórdão nº 602/2025 – TCU – Plenário, Relator Ministro ANTONIO ANASTASIA)

Assim dispõe o art. 64, I da Lei 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Assim sendo, uma certidão de regularidade para demonstrar que o licitante já atendia ao requisito na abertura do certame, ainda que apresentada em fase recursal, é passível de aceitação, tratando-se de uma falha sanável, ainda mais, quando não foi oportunizada a correção da certidão.



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. 288
Processo n.º 6215/2025
C.S. 199/02
Rubrica Matr. n.º

Diante do exposto, entendo que não foi assegurado a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, visando a supremacia do interesse público, opino pela procedência do recurso.

Paty do Alferes, 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador do Município
Mat. n.º 96.040



11/12/2025 289
6215 25
fiscalis 2281 01

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Secretaria de Administração
Divisão de Licitações e Contratos

SRP PREGÃO 045/2025.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CORREÇÃO EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL INSTALADO NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: AB ASSESSORIA E SOLUÇOES LTDA.

Processo: 6215/2025

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Considerando a análise prévia realizada, a decisão de inabilitação da recorrente fundamentou-se na constatação de falha nas duas tentativas de atendimento ao disposto no item 16.1.3.1, alínea "c", subitem "2", do Edital, que exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Verificou-se que a licitante deixou de apresentar, no momento da solicitação dos documentos de habilitação, a certidão expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Após a aplicação da tese do excesso de formalismo, foi concedido prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas para saneamento da falha; contudo, a licitante apresentou certidão emitida em data posterior à abertura do certame, em desconformidade com os limites estabelecidos pela referida tese.

Em sede recursal, a licitante apresentou certidão emitida em data anterior à abertura do certame e dentro do prazo de validade, buscando a reversão da decisão de inabilitação, ao alegar que já se encontrava em situação de regularidade fiscal junto à Procuradoria competente à época da abertura do procedimento licitatório.

O processo foi, então, encaminhado à Procuradoria deste Município, cujo parecer manifestou-se favoravelmente à aceitação do documento apresentado em fase recursal, ao entendimento de que a certidão comprova o atendimento ao requisito editalício no momento da abertura do certame, caracterizando-se, portanto, como falha sanável, visando a seleção da proposta mais vantajosa e a supremacia do interesse público.

Diante do exposto, opino pelo deferimento do recurso interposto e encaminho para o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para ciência e decisão.

Paty do Alferes, 30 de dezembro de 2025.

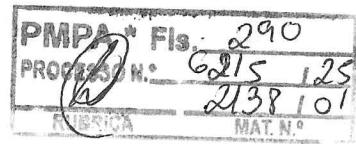
Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Matr. 2281-00

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO N° 045/2025 – PROCESSO 6215/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E CORREÇÃO EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL INSTALADO NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

Assunto: Recurso

Recorrente: **AB ASSESSORIA E SOLUÇÕES LTDA.**

DECISÃO:

1. Pelo provimento do recurso interposto.
2. Dê-se conhecimento aos interessados.
3. Publique-se.

Paty do Alferes, 08 de JANEIRO de 2026.

JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR

Prefeito Municipal

